

“Institui o regime jurídico único, cria o quadro de cargos submetidos a esse regime, fixa critérios para compatibilização dos quadros de pessoal e dá outras providências”.

Aparecido Benedito Franco Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - A partir da vigência desta lei, no âmbito do Município, das autarquias e fundações públicas, somente admitirá servidores para ocupar cargos criados por lei, submetidos s regime jurídico estatutário e providos mediante concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvados os cargos de confiança e os de provimento derivado na forma da lei.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto neste artigo, às pessoas contratadas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos e condições especificados no artigo seguinte, cujo regime será da Consolidação das Leis do trabalho.

Artigo 2º - O Município, as Autarquias e Fundações Públicas, poderão contratar pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público nos casos de:

- I – calamidade pública ou comoção interna;
- II – campanha de saúde pública;
- III – afastamento transitório de serviços ou saída do serviço público;
- IV – implantação de serviços urgentes e inadiáveis;
- V – execução de serviço urgente e inadiável;
- VI – execução de serviço absolutamente transitório e de necessidades esporádicas;

§ 1º - Os atuais funcionários públicos ocupantes de cargos e já submetidos ao regime estatutário, integram o Quadro nos anexos respectivos, como situação atual, ficando transformados ou mantidos, conforme situação nova, com a carga horária e código/nível estabelecido.

§ 2º - A declaração de extinção de cargo será realizada por Decreto do executivo e, havendo ocupante, o mesmo será, até seu aproveitamento na forma da Lei, ficará em disponibilidade remunerada, nos termos da CF, do Estatuto dos Servidores Municipais e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 6º - Os servidores estáveis, empregados na Prefeitura Municipal e regidos pela CLT, integrarão, m mantidos nesse regime, o anexo II destinado a extinção na vacância.

Artigo 7º - A partir da vigência desta lei, não se procederá ao recolhimento do FGTS, aos funcionários estáveis, constantes do Anexo XI, sendo emitido aos interessados a competente guia AM, para levantamento dos depósitos efetuados.

Artigo 8º - Os servidores públicos regidos pela CLT e considerados não estáveis, integrarão, mantidos no mesmo regime, o Anexo XII, destinado à extinção no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da vigência desta lei.

§ 1º - Aberto concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam iguais ou semelhantes às dos empregados de que trata este artigo, os mesmo serão inscritos de ofício, independente de emolumentos e dispensados se não aprovados e classificados no limite das vagas ofertadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 2º - Se o número de cargos for inferior ao número de empregados não estáveis inscritos no concurso nos termos do parágrafo anterior, serão dispensados, ao menos, tantos servidores reprovados ou não classificados no limite das vagas ofertadas, quanto o número de cargos providos, tomando-se como critério para dispensa a menor média obtida nas notas e observado, quanto a todos, o prazo do caput.

Artigo 9º - É considerado, para fins desta lei, como regime especial, os integrantes do quadro de Departamento da Saúde, ocupantes de funções de médico.

§ 1º - Os médicos, serão diaristas, com carga horária de 24 horas corridas.

§ 2º - Fica atribuída aos plantonistas, o valor determinado pelo código/nível 6/A, por plantão efetivamente realizado ao departamento, em qualquer das UBSs do Município, tendo-se como limite a remuneração do chefe do executivo.

§ 3º - O Diretor Clínico prestará além das horas normais fixadas no anexo próprio, 20 horas, que serão remuneradas semanalmente, pelo código nível 6^a

§ 4º - Não se aplica as disposições deste artigo a qualquer funcionário ou servidor municipal.

Artigo 10 – Os vencimentos dos servidores públicos municipais, são fixados nas Tabelas 01 e 02, com vigência a 1º de março de 1.990, majoradas mensalmente na forma estabelecida pelo artigo 4º da Lei Municipal 525.

Artigo 11 – As funções gratificadas e pró-labore serão pagos mensalmente pelo código/nível H-5.

Artigo 12 – Fica instituído o Regime de Previdência Social do Município, para atender aos funcionários regidos pelo Estatuto.

Parágrafo único – O sistema da Previdência, será instituído por lei, no prazo de 90 dias, contados da entrada em vigor desta lei.

Artigo 13 – Os servidores efetivos, estáveis ou não recolherão a conta especial destinada a atender as aposentadorias, no importe mensal o seguinte teto:

- I – até código/nível E/3 e 4/E.....8%
- II do código/nível D/3 ao F/23 e 3/E ao 2/D....9%
- III – do código/nível E/2 em diante e 1/D em diante.10%

Parágrafo único – O teto para desconto da Previdência Municipal será o código/nível D/1 e 1/B.

Artigo 14 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor suplementadas se necessário.

Artigo 15 – O anexo XIII, terá vigência de 1 ano a contar da vigência desta lei, ficando exonerados automaticamente os eventuais ocupantes, que nesse prazo, não foram transferidos para cargos ou funções públicas.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor em 1º de abril de 1.990, revogando expressamente a Lei Municipal 573, de 1º de fevereiro de 1.990 e demais disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 04 de abril de 1990 – 25º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

Aparecido Benedito Franco
Prefeito Municipal